



Divisão de Contratação, Apuração e Fiscalização - DICAf - UFPI <gc.dicaf@ufpi.edu.br>

---

## Notificação nº 01/2025 - Pendência no CADIN

---

radio <radio@ecad.org.br>

15 de janeiro de 2025 às 09:28

Para: "Divisão de Contratação, Apuração e Fiscalização - DICAf - UFPI" <gc.dicaf@ufpi.edu.br>

Cc: Andrea Massoto <andrea\_massoto@ecad.org.br>, Camilla Castro da Silva <camilla\_castro@ecad.org.br>

Felipe, bom dia.

Encaminhamos anexa resposta à Notificação nº 01/2025-DICAf.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**Resposta à Notificação nº 01-2025.pdf**

233K

A

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**

REFERÊNCIA: NOTIFICAÇÃO Nº 1/2025 – DICAF (11.00.15.13)

PENDÊNCIA NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR FEDERAL (CADIN).

---

**ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – Ecad**, Associação civil de natureza privada, constituída por Associações de direitos do autor e dos que lhes são conexos, na forma do que preceitua a Lei Federal nº 9.610/98, vem respeitosamente, em atenção a Notificação datada 07 de janeiro do ano corrente, mais uma vez, esclarece o que segue.

Acusamos o recebimento de Notificação assinada pelo Sr. Felipe Bandeira Rocha, comunicando a existência de débitos contraídos por este Escritório Central no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin). Ao fim, sob embasamento disposto no artigo 6º da Lei 10.522.2022, requer desse Escritório a apresentação da regularização do pagamento de supostos débitos, para formalização de contrato com este Escritório Central.

Diante do requerimento acima, esclarecemos mais uma vez que o licenciamento do uso da obra musical, por consequência o recolhimento do direito autoral, seja em eventos de promoção dos entes públicos, seja pela sonorização ambiental ou por qualquer outro meio de transmissão ou retransmissão, por determinação legal e supra-legal, **não se submete à necessidade dos preenchimentos dos requisitos ou condições impostas pela legislação de licitações e de contratos firmados pela administração Pública.**

A Lei que trata da cobrança dos direitos autorais é a 9.610/98, por meio de Licença, e não de prestação de serviços (Lei 14.133/21), ou qualquer outra que vem a ser invocado pela administração pública.

Importa observar, em relação a Lei Federal 14.133/21, em seu artigo 3º, II, que estabelece:

**“Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:**

I - Contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - **Contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.**”

Este Escritório Central encontra-se devidamente habilitado para prática de sua atividade, pelo Ministério da Cultura (doc., anexo). Não podendo a UFPI condicionar a sua obrigação de licenciamento prévio, alegando eventual inadimplência do Ecad ante a outras entidades (INSS, Receita Federal, etc.).

Como já informamos por diversas vezes, o Ecad contende contra a Fazenda Pública Federal, ação demandada, em razão da indevida imposição de incidência de tributos sobre a base de cálculo da Contribuição Previdenciária das verbas relacionadas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença, e até que haja o trânsito em julgado da referida demanda, ainda que o Ecad esteja se sagrando vencedor em alguns de seus pedidos, a Receita Federal vem mantendo esses débitos em dívida ativa.

Não há qualquer característica discricionária, sendo dever legal (Lei 9.610/98) - ato vinculado, portanto - do poder público na prévia obtenção da licença autoral de execução pública, em respeito ao direito fundamental de exclusividade dos criadores intelectuais (art. 5º, XXVII, CF/88).

Pelo exposto, a notificação exarada merece uma segunda análise, considerando-se os elementos aqui elencados, esperando seja concluído no sentido de se reconhecer o direito dos autores à justa retribuição pelo uso de suas obras musicais, publicamente exibidas.

Sendo o que tínhamos a esclarecer, nos colocamos a disposição para prestar eventuais esclarecimentos que se façam necessários, aproveitando o ensejo para renovar os nossos protestos de elevado respeito e consideração.

  
Lorrana Gonzaga da Costa  
Especialista Jurídica – Advogada OAB/RJ 242901

  
Herbert Rodrigues da Silva  
Especialista Jurídico  
Superintendência